



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.031 - RS (2008/0184643-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA GARCIA FLORES
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.
3. "Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso especial está a exigência do prequestionamento dos dispositivos da lei federal em face dos quais se alega a existência de violação". (Precedente: REsp 1168690/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 01/02/2011).
4. A Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.031 - RS (2008/0184643-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA GARCIA FLORES
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls: 245/249), consignando inexistente a alegada violação aos artigos 267, VI, e 535 do Cód. de Pr. Civil e 54 da Lei nº 9.784/99, compreendendo, ainda, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Reiterando a fundamentação do apelo excepcional, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.031 - RS (2008/0184643-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA GARCIA FLORES
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls: 245/249):

"Pensionista de ex-servidor público federal impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade pública que excluía de seu benefício – e do de seu filho dependente – as parcelas relativas à vantagem pessoal e ao adicional de periculosidade. A sentença concedeu a segurança, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Pensão por morte. Exclusão de vantagens. Revisão de atos administrativos. Lapso temporal. Impossibilidade.

1. Transcorrido o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

2. A administração não pode, extemporaneamente e a pretexto de exercer a autotutela, desconsiderar e fazer *tabula rasa* da repercussão do fenômeno da passagem do tempo sobre situações jurídicas consolidadas sob os seus próprios auspícios; *in casu*, há mais de cinco anos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a Fundação Universidade Federal de Pelotas – UFPEL interpõe recurso especial por violação dos arts. 267, VI, e 535 do Cód. de Pr. Civil e 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da UFPEL, pois, por se tratar de "matéria de ordem pública pode esta ser conhecida em qualquer grau de jurisdição"; (II) "coube



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao TCU a decisão que originou a demanda e não à UFPEL, que se encontra estritamente vinculada às suas decisões"; (III) "a decisão proferida pelo TCU observou todos os critérios legais e constitucionais estabelecidos pela legislação pertinente"; e (IV) "a administração não decaiu de seu direito de rever o ato de concessão da pensão da impetrante", porquanto "o prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99 não estaria consumado senão após o transcurso de cinco anos da perfectibilização do ato concessivo da pensão, o que somente ocorre com a apreciação da sua legalidade pelo órgão competente – TCU".

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a UFPEL não especificou em que pontos estariam a omissão, a contradição e a obscuridade nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

A matéria concernente ao art. 267, VI, do Cód. de Pr. Civil, dispositivo de lei tido por violado, não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que a UFPEL nem sequer suscitou tal questão nas informações, apresentando-a apenas nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal Regional. Nesse sentido:

"Direito Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/STF. Violação ao art. 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Aferição. Exame de matéria local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. Recurso especial conhecido e improvido.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional, ainda que de ordem pública. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Turma Julgadora não proferiu nenhum juízo de valor acerca do art. 18 da Lei 1.533/51. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

.....
.....

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-798.543, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 22.10.07.)

"5. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, examinadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, para viabilizar o recurso especial.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-909.310, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 12.5.08.)

Por fim, no tocante ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Com a edição da Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito federal, ficou positivada a limitação temporal do direito de a administração rever seus atos, segundo o preceito do art. 54 nela contido, a saber: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal, examinando o alcance desse dispositivo legal, inclinou-se, num primeiro momento, a admitir sua incidência retroativa, entendimento esse retratado em vários julgados da Primeira e Terceira Seções.

Sucedem que a Corte Especial, nos julgamentos do MS-9.112 e do MS-9.157, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS-9.115, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, definiu não ter o dispositivo legal em comento eficácia retroativa, valendo transcrever, a propósito dos fundamentos que conduziram a esse novo posicionamento, o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no MS-9.112:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo *a quo* a data da vigência da lei, e não a data do ato."

Em consonância com essa orientação, vejam-se os julgados proferidos pela 5ª e 6ª Turmas:

"Administrativo. Recurso especial. Servidor público. Quintos incorporados. Portaria n.º 474/87 do Ministério da Educação. Revisão do ato. Parecer AGU n.º GQ 203/99. Art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Decadência administrativa. Não-ocorrência. Precedentes.

1. A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'.

2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)

3. Recurso provido." (REsp-476.387, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.6.05.)

"Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Filha solteira maior de 21 anos de idade. Decadência administrativa. Não-ocorrência. Art. 54 da Lei 9.784/99. Recurso especial conhecido e provido.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que a ilegalidade da percepção da 'bienio judicial' pela recorrida teria surgido com o advento da Lei 8.112/90, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, e o cancelamento do seu pagamento ocorreu 2003, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-769.737, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dissídio não comprovado. Administrativo. Revisão de ato de concessão de aposentadoria. Quintos incorporados. Decadência contra a administração pública. Ausência de lei. Prazo quinquenal. Lei nº 9.784/99. Incidência retroativa. Impossibilidade.

.....
.....

2. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

3. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do *jus imperii*.

4. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

5. A Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

6. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha, j. 16/2/2005).

7. Recurso improvido." (REsp-600.884, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.5.05.)

Ora, no caso dos autos, o ato da administração foi praticado em fevereiro de 2006, após transcorrido o quinquênio legal. Assim, nos moldes do entendimento firmado pela Corte Especial e pela 5ª e 6ª Turmas, ocorreu a decadência administrativa, já que o prazo para a administração começou a correr em janeiro de 1999.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso".

Insta destacar, por oportuno, que os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados, em decisão assim redigida, verbis (fl. 259):

'Mediante a decisão de fls. 226/230, neguei seguimento ao recurso especial da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Sobrevieram estes embargos de declaração, nos quais se alega, em síntese, que a "decisão atacada (...) não analisou todas as questões trazidas nas razões do apelo extremo, limitando-se a adotar o entendimento consagrado na Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade".

Não há, na decisão embargada, defeito a ser corrigido. Toda a matéria suscitada no recurso especial foi devidamente apreciada. A simples leitura dos fundamentos da decisão revela isso. Consoante o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal, o termo a quo do quinquênio decadencial estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/99 contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foi praticado o ato que se pretende anular.

Na verdade, o que quer a embargante são os efeitos modificativos do julgado – pretensão incabível na via recursal eleita. Evidente, portanto, que os embargos de declaração afastam-se do comando inscrito no art. 535 do Cód. de Pr. Civil.

À minguia de defeito a ser sanado, rejeito-os'.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0184643-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.082.031 / RS**

Número Origem: 200671100013370

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA GARCIA FLORES
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA GARCIA FLORES
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.